



EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2025

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 40, de 19 de novembro de 2025, que propõe a supressão do § 6º do art. 102 da Lei Complementar nº 2.645/2022, visando assegurar a aplicação por tempo indeterminado da isenção do IPTU concedida aos imóveis situados nos distritos e povoados.

Conforme a forma regimental, proponho a seguinte modificação ao Projeto de Lei 40/2025, encaminhado para apreciação do Plenário:

Art. 1º - Fica suprimido o § 6º do art. 102 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, na redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 40, de 19 de novembro de 2025, passando a vigorar o artigo 102 da seguinte forma:

"Art. 102.....
I –
II – predial residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e cujo sujeito passivo possua um único imóvel urbano e que este sirva como sua residência.
III –
IV- cujo lançamento do imposto seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

V – situados nos distritos de Bate Pé (MZU-02), Cabeceira da Jiboia (MZU-03), Cercadinho (MZU-04), Dantilândia (MZU-05), Iguá (MZU-06), Inhobim (MZU-07), José Gonçalves (MZU-08), São João da Vitória (MZU-10), São Sebastião (MZU-10) e Veredinha (MZU-11).

VI – Os imóveis para fins residenciais situados no Pradoso (MZU-09);

§ 1º Perderá o direito à isenção prevista nos incisos I e II deste artigo o imóvel prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O valor previsto no inciso II e IV será atualizado na forma do art. 335 desta Lei Complementar.





EMENDA MODIFICATIVA Nº J2025

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 40, de 19 de novembro de 2025, que propõe a supressão do § 6º do art. 102 da Lei Complementar nº 2.645/2022, visando assegurar a aplicação por tempo indeterminado da isenção do IPTU concedida aos imóveis situados nos distritos e povoados.

Conforme a forma regimental, proponho a seguinte modificação ao Projeto de Lei 40/2025, encaminhado para apreciação do Plenário:

Art. 1º - Fica suprimido o § 6º do art. 102 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, na redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 40, de 19 de novembro de 2025, passando a vigorar o artigo 102 da seguinte forma:

"Art. 102.....
I –
II – predial residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e cujo sujeito passivo possua um único imóvel urbano e que este sirva como sua residência.
III –
IV- cujo lançamento do imposto seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

V – situados nos distritos de Bate Pé (MZU-02), Cabeceira da Jiboia (MZU-03), Cercadinho (MZU-04), Dantilândia (MZU-05), Iguá (MZU-06), Inhobim (MZU-07), José Gonçalves (MZU-08), São João da Vitória (MZU-10), São Sebastião (MZU-10) e Veredinha (MZU-11).

VI – Os imóveis para fins residenciais situados no Pradoso (MZU-09);

§ 1º Perderá o direito à isenção prevista nos incisos I e II deste artigo o imóvel prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O valor previsto no inciso II e IV será atualizado na forma do art. 335 desta Lei Complementar.





§ 3º O direito à isenção prevista no inciso I deverá ser requerida pelo sujeito passivo, até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam o direito à isenção.

§ 4º O direito à isenção prevista no inciso II, V e VI poderá ser identificado pela Administração, no ato do lançamento, utilizando-se do pressuposto de que o sujeito passivo utilize o imóvel como sua residência, sem prejuízo do sujeito passivo peticionar o direito à isenção, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam esse direito, que terá que ser feito até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 5º O direito à isenção prevista no inciso III poderá ser identificado pela Administração, no ato do lançamento, utilizando-se do pressuposto de que o imóvel não seja explorado economicamente, sem prejuízo do sujeito passivo peticionar o direito à isenção, por processo administrativo instruído dos documentos que comprovam esse direito, que terá que ser feito até o último dia do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º No caso de o Fisco Municipal identificar, posteriormente ao lançamento e até a ocorrência do prazo decadencial, que os pressupostos previstos nos §§ 4º e 5º não ocorreram, a isenção será cancelada e o lançamento do imposto será realizado retroativamente.

§ 7º Após o lançamento retroativo, o sujeito poderá impugná-lo, apresentando documentos que comprovem a manutenção do direito à isenção." (NR)

Art. 2º - Esta Emenda passa a integrar o Projeto de Lei Complementar nº 40/2025.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo primordial assegurar a isenção tributária de forma contínua aos residentes dos distritos e povoados do município, mediante a supressão da limitação temporal imposta pelo § 6º do art. 102.





A redação original restringe a isenção ao exercício fiscal de 2026, o que se revela dissonante com: a realidade socioeconômica das comunidades distritais; o princípio da justiça fiscal; a coerência territorial do Município, que reconhece as diferenças significativas entre a zona urbana consolidada e os núcleos rurais; a necessidade histórica de um tratamento diferenciado às localidades que apresentam menor acesso a serviços públicos, menor valorização imobiliária e economia predominantemente baseada na agricultura familiar.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa promover equidade tributária, e proteger os pequenos proprietários rurais, estimulando a permanência das famílias nos distritos. Além de que parte do pressuposto que promete a arrecadação, considerando que os valores de IPTU nessas regiões são naturalmente reduzidos.

Com a supressão do § 6º, a isenção prevista nos incisos V e VI do art. 102 da Lei Complementar nº 2.645/2022 passa a vigorar por prazo indeterminado, garantindo tratamento tributário permanente aos imóveis situados nos distritos, povoados e no povoado do Pradoso.

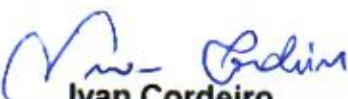
A isenção por prazo indeterminado confere segurança jurídica, evita a necessidade de retrabalho administrativo e harmoniza a legislação municipal com as condições reais das comunidades que mais dependem desta política pública.

Assim, submetemos à apreciação desta Emenda, certos da compreensão dos nobres vereadores quanto à sua relevância social.

Vitória da Conquista, 08 de dezembro de 2025


Luciano Gomes

Vereador (PCdoB)


Ivan Cordeiro

(PL)


Dinho dos Campinhos
(Republicanos)



Pelo bem de nossa gente!



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600

RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA


Cris Rocha
(MDB)


Herminio Oliveira
(PP)


Paulinho Oliveira
(PSDB)


Ricardo Babão
(PCdoB)


Gabriela Garrido
(PV)

Edjaime Rosa - Bibia
(UNIÃO)


Adnilson Pereira
(UNIÃO)


Edivaldo Junior
(PSDB)


Nelson de Vivi


Diogo Arcevedo



Pelo bem de nossa gente!

 camaravc.ba.gov.br

 [@camaravc](https://www.instagram.com/camaravc)

 Câmara de Vitória da Conquista